

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202000005015783

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL DO ESTADO.

DESPACHO Nº 1676/2020 - GAB

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL DO ESTADO. COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (ART. 19, I, DA LEI ESTADUAL Nº 20.491/2019). SITUAÇÃO EXCEPCIONAL: CESSÕES DE USO DE IMÓVEIS ESTADUAIS AOS MUNICÍPIOS NO ÂMBITO DA MUNICIPALIZAÇÃO DE ENSINO. FORMALIZAÇÃO DAS CESSÕES DE USO PELA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. REAFIRMA DESPACHO GAB Nº 292/2020. COMPLEMENTAÇÃO. ASSUNÇÃO DE ÔNUS E RESPONSABILIDADES PELA SEDUC. ADOÇÃO DE *CHECKLIST* E TERMO DE CESSÃO DE USO PADRÃO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE JURÍDICA PELA PROCURADORIA SETORIAL DA SEDUC. NECESSIDADE DE CIENTIFICAÇÃO DA SEAD DOS TERMOS DE CESSÃO DE USO. COMUNICAÇÃO À TITULAR DA SEDUC PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS NOS DEMAIS CASOS NARRADOS PELA SEAD.

1. Autos iniciados com o **Memorando SPAT nº 25/2020** (000014611144), por meio do qual o Superintendente Central de Patrimônio da Secretaria de Estado da Administração dá conhecimento ao titular da Pasta da ocorrência de diversas situações em que a competência da SEAD para a administração patrimonial (art. 19, I, da Lei estadual nº 20.491/2019) estaria sendo restringida, diante de atos de gestão do patrimônio imobiliário praticados por outras Pastas, que teriam resultado em sérios prejuízos à gestão eficiente dos bens imóveis estaduais.

2. As situações expostas são as seguintes: **a)** recusa da Secretaria de Estado da Educação em desocupar imóvel que fora devolvido à gestão da SEAD, inviabilizando a sua destinação ao uso da Polícia Civil para funcionamento de uma Delegacia em Trindade (processo nº 202000007005663); **b)** formalização de termo de cessão de uso de imóvel estadual pela SEDUC ao Município de Planaltina de Goiás, que chegou à SEAD apenas para conhecimento e registro, sem observância de uma série de requisitos (manifestação do Secretário da SEAD, relatório de vistoria, apreciação do Parecer da Procuradoria Setorial pela Procuradoria-Geral do Estado, manifestação da PPMA, apreciação conclusiva do Chefe do Executivo) - processo nº 200300006026410; **c)** formalização de Permissão de uso de imóveis estaduais, via Contrato de Gestão, outorgado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação (processo nº 201814304010183); **d)** solicitação pela Secretaria de Estado da Saúde de abertura de

matrícula individualizada junto ao Cartório de Registro de Imóveis de parte de área integrante da área maior da Transcrição nº 661 (processo nº 202000010014452).

3. Desta feita, a SPAT, utilizando como fundamento legal o art. 19, I, da Lei estadual nº 20.491/2019 (cujo rol de alíneas seria meramente exemplificativo) e o Decreto estadual nº 9.583/2019, teceu minuciosa argumentação, para concluir que a gestão do patrimônio imobiliário estadual centralizada na Superintendência Central de Patrimônio da SEAD é o único meio capaz de garantir o registro, o controle e a conservação dos bens patrimoniais de propriedade do Estado de Goiás, mesmo estando sob responsabilidade dos diversos órgãos que formam a estrutura governamental, e proporcionar uma gestão eficiente do patrimônio público estadual.

4. Por isso, o Secretário de Estado da Administração (**Despacho GAB nº 6715/2020 - 000014623427**), acolhendo na íntegra o **Memorando SPAT nº 25/2020**, solicitou a esta Procuradoria-Geral do Estado a **revisão do Despacho GAB nº 292/2020** (000011854011), proferido nos autos do processo nº 201900006004434, pelo qual restou orientado que, no âmbito da municipalização de ensino, não há desafetação dos bens móveis e imóveis do serviço público estadual de ensino, mantendo a condição de bens públicos de uso especial, o que autoriza que as cessões de uso sejam realizadas diretamente pela Secretaria de Estado da Educação, pois esta interpretação estaria restringindo a competência legal da SEAD para administração do patrimônio imobiliário estadual.

5. O Procurador-Chefe da PPMA, em substituição, proferiu o **Despacho PPMA nº 3611/2020** (000014787898), sugerindo algumas soluções conciliatórias para as questões apontadas e, especificamente em relação à municipalização de ensino, anotou que "**TODAS** essas cessões de uso de municipalização de unidades escolares sejam comunicadas à Superintendência **Central** de Patrimônio do Estado, mediante o envio do processo SEi para lá, para que ela possa realizar as necessárias atualizações no seu cadastro e, caso tenha alguma objeção ou observação, a ofereça no processo. Se não tiver, que manifeste de forma simples sua concordância".

6. Pois bem. Apesar de considerar acertada a conclusão firmada no **Despacho GAB nº 292/2020**, cuja aplicação deve se restringir às cessões de uso outorgadas pela SEDUC no âmbito da municipalização de ensino, dada a excepcionalidade da situação, razão pela qual **reafirmo** aquela orientação, faz-se mister o apontamento de algumas peculiaridades dessas cessões de uso e um melhor delineamento das atribuições dos órgãos estaduais envolvidos.

7. Primeiramente, é preciso dizer que, no âmbito da municipalização de ensino, a **finalidade** da cessão de uso do imóvel é, **exclusivamente**, para abrigar unidade de ensino de Municípios, sendo vedada a sua utilização para qualquer outro fim. Eventuais cessões de uso de imóveis já formalizadas pela Secretaria de Estado da Educação, com **finalidade diversa** da utilização para unidade de ensino no âmbito da municipalização, deverão ser encaminhadas para a análise de conveniência e oportunidade do titular da Secretaria de Estado da Administração, para convalidação ou invalidação do ato.

8. Há de se constatar, portanto, que a SEDUC não tem competência para realizar cessões de uso de imóveis que não se destinem à utilização para unidade de ensino no âmbito da municipalização de ensino, uma vez que tal competência é originária da SEAD, a cujo órgão compete buscar a melhor utilização do patrimônio imobiliário estadual, maximizando o seu retorno e minimizando os custos de instalações de órgãos públicos estaduais.

9. De se notar, ainda, que é requisito legal para as cessões de uso a **autorização governamental** (art. 47, *caput*, LC nº 58/2006). Desta forma, as cessões de uso de imóveis formalizadas pela Secretaria de Estado da Educação **sem a autorização do Governador** deverão ser encaminhadas

para a **Secretaria de Estado da Casa Civil**, para análise do mérito da demanda pelo Chefe do Executivo e, se for o caso, convalidação do ato.

10. Outrossim, como se trata de situação excepcional, afigura-se oportuno traçar um **rito próprio para as cessões de uso no âmbito da municipalização de ensino**. Para tanto, sugere-se a adoção de *Checklist* e *Termo de cessão de uso padrão*, ora apresentados por esta Procuradoria-Geral (000015716235 e 000015716257).

11. Nesse contexto, entendo que seria dispensável, por exemplo, a manifestação prévia de conveniência e oportunidade do Secretário da SEAD nas cessões de uso realizadas aos Municípios no âmbito da municipalização de ensino, pois pressupõe-se que o interesse público na realização da cessão de uso já teria sido demonstrado pela própria SEDUC, à qual o uso do bem público já estava afetado.

12. Entretanto, para que a Secretaria de Estado da Administração possa se desincumbir do seu mister, possibilitando-lhe o exercício de suas atribuições para *inventário, registro e cadastro dos imóveis estaduais* (art. 19, I, "a", da Lei nº 20.491/2019) e para a *guarda e conservação dos bens imóveis sem destino especial ou, ainda, não efetivamente transferidos à responsabilidade de outros órgãos da Administração* (art. 19, I, "b", da Lei nº 20.491/2019), os feitos que versem sobre cessão de uso de bens estaduais no âmbito da municipalização de ensino devem, **invariavelmente**, passar pelo crivo da SEAD, ainda que sua participação seja postergada para o final do procedimento. Dessa forma, ainda que as cessões de uso no âmbito da municipalização de ensino tenham toda a sua instrução realizada pela SEDUC, a SEAD deverá ser comunicada da cessão de uso, seja por meio do encaminhamento de cópia do termo de cessão de uso ou mediante o envio do processo administrativo que lhe deu origem.

13. Caso não haja a devida comunicação à Secretaria de Estado da Administração, o imóvel continuará sob a inteira responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação para todos os fins, inclusive para inventário, sendo de responsabilidade do(a) titular da Pasta da Educação eventual informação repassada de forma equivocada para os órgãos de controle, a exemplo do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. Isso se justifica ao se levar em conta a necessidade de se prevenir responsabilidades dos gestores públicos por eventual julgamento irregular de contas do Poder Executivo decorrentes de possíveis falhas no **controle patrimonial** do Estado.

14. Outrossim, a Secretaria de Estado da Educação também deve **assumir os ônus** da gestão que ficará a seu cargo, tais como **a realização de vistorias, avaliações e levantamentos topográficos** em imóveis que serão destinados aos Municípios no contexto da municipalização de ensino. A SEDUC também deve se responsabilizar pelo **acompanhamento e pela fiscalização da execução do termo de cessão de uso**. Repita-se que, não tendo havido a comunicação à SEAD sobre a realização da cessão de uso, a própria SEDUC é que deverá se responsabilizar pelas informações do inventário imobiliário relativamente a esses mesmos imóveis.

15. Como nesses casos a gestão do imóvel se mantém a cargo da SEDUC, em situações de esbulho e turbação, caberá a esta Pasta tomar todas as providências administrativas necessárias para a retomada da posse do imóvel, inclusive instrução de processo judicial, sendo a condução deste último de responsabilidade da Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente (PPMA).

16. E, quando da extinção do Termo de Cessão de uso, a Secretaria de Estado da Educação deverá comunicar imediatamente à Secretaria de Estado da Administração da alteração fática, com manifestação de interesse ou não na utilização do imóvel.

17. Ainda quanto às cessões de uso realizadas pela SEDUC no contexto da municipalização de ensino e, na linha do que foi orientado relativamente às permissões de uso de imóveis

públicos estaduais (**Despacho GAB n° 987/2020** - 000013803703, proferido no processo n° 202000005006855), conferindo primazia à celeridade, eficiência e economia de atos processuais, fica dispensada a remessa à Procuradoria-Geral do Estado dos procedimentos que versam sobre a cessão de uso de imóveis públicos estaduais aos Municípios, no contexto da municipalização de ensino, desde que sejam adotados pela Secretaria de Estado da Educação o *Checklist* e o *Termo-padrão* ora apresentados por esta Casa, permitindo-se a orientação e a celebração do ato pelo Procurador Setorial da SEDUC, dentro do seu limite de alçada, o que não impede a remessa à Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente dos casos não abrangidos pela orientação ou em caso de dúvidas do Titular da Pasta.

18. Assim, a par de reafirmar que, no âmbito da municipalização de ensino, não há desafetação dos bens móveis e imóveis do serviço público estadual de ensino, mantendo a condição de bens públicos de uso especial, o que autoriza que as cessões de uso sejam realizadas diretamente pela Secretaria de Estado da Educação, **oriente** para que sejam adotados pela Secretaria de Estado da Educação e pela Secretaria de Estado da Administração o *Checklist* e o *Termo de Cessão de Uso padrão* ora apresentados por esta Procuradoria-Geral, a fim de serem utilizados nesses casos, com os apontamentos e esclarecimentos acima realizados.

19. Destaco, por fim, que as demais situações narradas pela Secretaria de Estado da Administração que, a princípio, demonstram **usurpação da competência da SEAD** para a administração patrimonial do Estado, merecem atenção e adoção de providências imediatas a cargo dos titulares das respectivas Pastas e não estão amparadas nas orientações pretéritas desta Casa, reiterando-se que o Despacho GAB n° 292/2020 tem sua aplicação restrita às cessões de uso de unidades escolares aos Municípios, no âmbito da municipalização de ensino.¹

20. Desta forma, **oficiem-se aos titulares da Secretaria de Estado da Educação e da Secretaria de Estado da Administração**, para conhecimento da presente orientação, a ser observada no contexto das cessões de uso na municipalização de ensino, e para que adotem as providências para restabelecimento da legalidade nas demais situações narradas pela SEAD.

21. Orientada a matéria, restitua-se os presentes autos à **Secretaria de Estado da Administração, via Procuradoria Setorial**. Antes, porém, dê-se ciência da presente orientação à **Chefia da PPMA, para que a replique entre os demais integrantes da Especializada**, aos **Procuradores Setoriais da Administração direta e indireta do Estado, especialmente da Secretaria de Estado da Educação**, bem como à **Chefia do CEJUR**, esta última para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria n° 127/2018 GAB e, por fim, ao **DDL/PGE**, para anotar que o presente Despacho importa na **complementação do Despacho GAB n° 292/2020** (SEI 000011854011).

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 A situação apontada pela SEAD de formalização de Permissão de uso de imóveis estaduais, via Contrato de Gestão, outorgado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação (processo 201814304010183) será oportunamente tratada, mediante provocação da SEAD em processo apartado, conforme restou acordado em reunião havida entre a PGE e a SEAD no dia 22/09/2020.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 08/10/2020, às 13:24, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000015671954** e o código CRC **D03C2A26**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202000005015783



SEI 000015671954